

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 47 - ANO V - JUNHO 2013

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

Financiamento privado

O financiamento privado de campanhas políticas é aquele feito tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas. Antigamente, no Brasil, apenas pessoas físicas podiam contribuir.

Observe que no ordenamento jurídico pátrio não há norma estipulando limite para a arrecadação. Há limite em relação ao valor doado (dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição para as pessoas físicas – art. 23, § 1º, I, da Lei 9.505/97 e dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição para as pessoas jurídicas – art. 23, § 1º, da Lei 9.505/97), mas não para a arrecadação pelo candidato.

Sobre esse tema, vide comentários de José Jairo Gomes:

“A cada eleição, antes da data prevista para a realização de convenções – isto é, 10 de junho do ano em que as eleições se realizarem –, uma lei deverá fixar o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa, consideradas as peculiaridades locais. Não sendo tal norma produzida, cumprirá a ‘cada partido ficar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade’ (LE, art. 17-A). Portanto, a competência para fixação do teto de despesas de campanha não é da Justiça Eleitoral, senão do legislador e dos partidos, respectivamente. Inexistem critérios a serem observados pelas agremiações políticas para o estabelecimento de tais limites de gastos, de sorte que, sendo o caso, cada qual deverá guiar-se pelos seus próprios parâmetros à luz de sua conveniência e necessidade. À justiça caberá tão somente receber a comunicação de dar-lhe ampla publicidade”¹.

O financiamento privado de campanhas eleitorais permite que a maior abundância de recursos econômicos possa influir no resultado das eleições, razão pela qual inúmeros projetos de lei buscam instituir o financiamento exclusivamente público de campanha.

Financiamento público

Através desse tipo de financiamento, todo o dinheiro investido em campanha seria obrigatoriamente público.

A proposta do financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais inspira-se na necessidade de redução dos gastos nessas campanhas, que vêm crescendo exponencialmente no país, bem como na necessidade de

ÍNDICE

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS.....	01
NOTÍCIAS.....	04
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	08
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	10

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mp.rj.gov.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalho
Antero de Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

PROPAGANDA POLÍTICA

pôr fim à utilização de recursos não contabilizados, oriundos do chamado “caixa 2”.

Independentemente do modelo adotado, é necessário encontrar mecanismos para o custeio, que ao mesmo tempo respeitem a pretensão constitucional de afastar o abuso do poder econômico do âmbito das campanhas e, com isso, propiciar equalização dos candidatos nessa perspectiva de comunicação com o eleitorado.

Modelo atual

No Brasil, adotou-se um sistema misto, de forma que tanto contribui o Poder Público, quanto o setor privado.

Prevê o art. 79 da Lei 9.504/97 que o financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Embora essa lei ainda não tenha sido promulgada, importante destacar as contribuições suportadas pelo erário, quais sejam:

- Verba proveniente do fundo partidário;
- Custeio da propaganda partidária gratuita, tendo em vista que às emissoras é assegurado o direito à compensação fiscal pela cessão do horário de exibição (art. 52, parágrafo único, da Lei 9.096/95);
- Custeio da propaganda eleitoral gratuita, pelo mesmo motivo (art. 99, da Lei 9.504/97);
- Renúncia fiscal prevista no art. 150, c, da Constituição Federal (vedação de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações).

Como bem observa José Jairo Gomes, embora os recursos provenientes do fundo partidário, bem como a propaganda partidária, não estejam diretamente relacionados aos gastos de campanha, é cediço que são largamente empregados para esse fim. Através da propaganda partidária o partido não apenas dissemina o ideário do partido como também, a imagem de seus membros perante o eleitorado, tornando-se importante mecanismo de promoção².

Tendo em vista a ausência de lei prevendo o financiamento público de campanha, fora as hipóteses acima mencionadas, os gastos das campanhas eleitorais são, quase em sua totalidade, oriundos da iniciativa privada, principalmente das pessoas jurídicas.

ADI 4650

Está em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4650) que pode acabar com o financiamento privado de campanha a partir das eleições de 2014. A ação foi movida pelo Conselho Federal da OAB no ano passado e defende o veto às doações feitas por empresas aos partidos e candidatos sob o argumento de que a instituição privada não tem direitos políticos, mas sim direitos econômicos. O relator da ação é o ministro Luiz Fux.

Caso o STF acate a inconstitucionalidade, a discussão sobre o financiamento de campanha dentro da reforma política no Legislativo não poderá dar passos contrários à decisão da Justiça, avalia a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A OAB considera, ainda, que o financiamento privado das campanhas eleitorais privilegia o poder econômico em detrimento do cidadão comum, o que está em desacordo com o princípio constitucional da igualdade.

Principais propostas

- **Projeto de Lei 1538/07:**

Pelo projeto, as pessoas físicas e jurídicas poderão continuar a doar recursos para campanhas – mas não poderão mais determinar qual candidato receberá os aportes. Cada campanha terá uma verba máxima a ser definida pelo

Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os gastos dos partidos deverão ser divulgados pela internet em até 15 dias.

As verbas do fundo específico das campanhas serão divididas da seguinte maneira: 5% entre todos os partidos com registro no TSE; 10% entre as bancadas com pelo menos um representante na Câmara; 10% entre os partidos com mais de dez deputados federais; e 75% repartidos proporcionalmente de acordo com os votos obtidos para a Câmara dos Deputados ou a Assembleia Legislativa, a depender do caso. Dessa forma, as legendas que não conseguirem eleger nenhum representante, porém conquistarem votos, também receberão parte dos 75% que serão distribuídos proporcionalmente.

- **Projeto de Lei 5735/13:**

As autoridades poderão doar dinheiro para partidos políticos, o que hoje é proibido. Todas as doações poderão ser feitas por meio de cheques cruzados e nominais; transferências bancárias; depósitos em conta; ou por meio da internet, inclusive com o uso de cartões de crédito ou débito. A lei atual limita essa modalidade aos cheques e depósitos.

A comprovação das doações será realizada com a apresentação de extratos da movimentação financeira de contas pertencentes aos partidos, dispensada a exigência atual da apresentação de recibos. Para isso, os bancos precisam identificar o CPF ou o CNPJ do doador.

A penalidade para o partido que receber doações ilegais é amenizada. Hoje, a pena é a suspensão dos repasses do Fundo Partidário por um ano. Pelo projeto, o partido será condenado a devolver o valor recebido ilegalmente em 15 dias e, somente se não cumprir a determinação, terá suspensa a participação no fundo por um ano.

- **PLS 264/13**

A proposta dá nova redação ao artigo 24 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), proibindo partidos políticos e candidatos de receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público interno ou externo, ou de direito privado.

O projeto “Eleições Limpas” promovido pela OAB

A OAB lançou recentemente, em ato público, coleta de assinaturas para a reforma política. O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinicius Furtado, conduziu, no último dia 24, o ato público de lançamento da Campanha por eleições limpas no Brasil, dando início à coleta de assinaturas em prol do anteprojeto de lei de iniciativa popular para a reforma política do Brasil.

O anteprojeto de lei de reforma política, chamado de Eleições Limpas, tem três temas principais: a defesa do financiamento democrático das campanhas, para que os candidatos ingressem ou permaneçam na política sem que tenham que se submeter a financiamentos por parte de empresas; do voto transparente e da liberdade de expressão na Internet.

Notícias

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Representantes da AGU, Senado e PGR se manifestam em julgamento de ação sobre novos partidos](#)
- * [Questionada resolução do TSE que altera número de deputados para as eleições de 2014](#)
- * [Relator considera inconstitucional restrição a novos partidos nas eleições de 2014](#)
- * [Suspenso julgamento que discute trâmite do PLC 14/2013 no Congresso Nacional](#)
- * [Conferencistas defendem limitação de gastos de campanha](#)
- * [Audiência pública: Entidades falam sobre a influência do poder econômico nas eleições](#)
- * [Plenário: MP tem legitimidade para questionar propaganda partidária irregular](#)
- * [Audiência pública: Dados revelam distorções criadas pelo regime de financiamento privado de campanhas](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [Calendário Eleitoral: normas para pesquisas e condutas vedadas valem a partir de 1º de janeiro de 2014](#)
- * [Partidos e candidatos têm de respeitar prazo de um ano para concorrer em 2014](#)
- * [Água Preta-PE terá novas eleições](#)
- * [PMDB registra consulta no TSE sobre Fundo Partidário](#)
- * [Mantido mandato de deputada estadual no Amapá](#)
- * [Candidato vitorioso em Balneário Rincão-SC tem o registro confirmado](#)
- * [Deputados consultam TSE sobre coligação para as eleições](#)
- * [Resoluções das eleições de 2014 serão divulgadas em outubro deste ano](#)
- * [Calendário Eleitoral: entidades poderão acompanhar desenvolvimento de programas para as Eleições 2014](#)
- * [Admar Gonzaga é nomeado ministro substituto do TSE](#)
- * [Candidato a vereador em Manacapuru-AM mantém registro](#)
- * [TSE já julgou mais de 95% dos recursos das Eleições 2012](#)

3. Propaganda Política

- * [TSE: PPS pede aplicação de multa à Dilma Rousseff por propaganda antecipada](#)
- * [TRE-SC: Multa de R\\$ 2 mil aplicada sobre vereador de Balneário Camboriú \(SC\) é afastada](#)
- * [TRE-SC: Pleno reduz multa aplicada por propaganda paga no Facebook](#)
- * [TRE-SC: Remoção de vídeo eleitoral contrário ao prefeito de Brusque é mantida](#)

- * TRE-SC: Multa aplicada à coligação e vereador de Joinville é reduzida
- * TRE-SC: Corte catarinense mantém multa a vereador de Balneário Camboriú
- * TRE-SP retira multa aplicada a Google
- * TRE-SC: Vereador de Penha e jornal têm multas de propaganda irregular mantidas
- * PRE-ES adverte partidos sobre propaganda eleitoral antecipada

4. Infidelidade Partidária

- * TRE-ES aprova desfiliação do deputado José Esmeraldo do PR por justa causa

5. Criminal Eleitoral

- * PRE-RN denuncia prefeito e vereadora de Porto do Mangue
- * PRE-AP: Deputada estadual é acusada de compra de votos
- * Vereador de Pinheiro Preto (SC) é condenado por falsidade documental
- * Pleno do TRE-PB recebe denúncia contra prefeita de Zabelê
- * PRE-RJ denuncia quadrilha com prefeito de São João da Barra

6. Institucional: MP nas Eleições

- * PRE-PA: TRE-PA cassa mandato do deputado federal Claudio Puty
- * PRE-SP: Prefeito eleito em Panorama-SP é cassado por condenação criminal após as eleições
- * PRE-SP: Vereador de Araraquara-SP é cassado por cobrar “caixinha” de servidores para financiar campanha
- * Ficha Limpa: após dois recursos ao TSE, PRE-SP consegue inelegibilidade de vereador que pagou subsídios extras a colegas
- * PRE-BA pede ressarcimento de prejuízos decorrentes de eleições suplementares
- * PRE-ES quer condenação da prefeita de Presidente Kennedy à perda do mandato
- * Entenda manifestação da PRE-SP sobre cassação da prefeita de Ribeirão Preto
- * PRE-RS: Cassados diplomas de prefeito, vice-prefeito e suplente de vereador de Augusto Pestana (RS)
- * PRE-SP: Prefeito e vice eleitos em Sabino-SP são cassados por compra de votos
- * Ministério Público Eleitoral (SP) consegue dar seguimento a ação contra prefeito eleito em Taubaté-SP
- * PRE-BA: Vereador de Valente (BA) tem diploma eleitoral cassado por inelegibilidade

7. Infidelidade Partidária

- * TSE: Senador faz consulta sobre fusão de partidos e justa causa para filiação

8. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-RJ marca nova eleição em Barra do Pirai para 4 de agosto
- * TRE-PE mantém candidatura de Galego do Gás em Primavera; em Santa Maria, Jetro está inelegível
- * TRE-MG cassa prefeita eleita de Mathias Lobato
- * TRE-MG: Tribunal reverte cassação de vereador de Contagem
- * TRE-SC: Pleno indefere registro de Ivon Jomir de Souza
- * Vereador de Santo Amaro da Imperatriz (SC) é multado por litigância de má-fé
- * DEM de Erval Velho (SC) tem contas desaprovadas pela Justiça Eleitoral
- * TRE-SC: PRB de Rio do Sul obtém redução do tempo de suspensão das cotas
- * TRE-SC: Corte mantém cassação de diplomas de prefeito e vice de Major Vieira
- * PSC de Jaraguá do Sul (SC) tem contas de campanha reprovadas
- * TRE-SC: Corte retira a cassação do prefeito e vice de Saleté
- * TRE-PI defere registro de candidatura da prefeita eleita de Luzilândia
- * Decisão do TRE-ES altera a composição da Câmara Vereadores de Linhares
- * TRE-SC: Vereador de Camboriú tem multa afastada pela Corte
- * TRE-ES suspende por um ano repasse do fundo partidário para o PR e o PSC
- * Duas candidaturas são impugnadas em Juara (MT)
- * TRE-MG multa vereadores da Capital por conduta vedada na eleição
- * TRE-MT mantém desaprovadas as contas do vereador João Emanuel
- * Prefeita, Vice-prefeita e secretário municipal de Bastos são condenados pelo TRE-SP
- * Mato Grosso: Glória D'Oeste: Nilton Borgato tem registro de candidatura impugnado
- * TRE-AP desaprova contas do Diretório Estadual do PTB
- * TRE-SP: Diploma de prefeito eleito continua cassado em Sabino (SP)
- * TRE-MG: Contas de campanha do prefeito eleito de Contagem são aprovadas com ressalva
- * TRE-ES nega cassação de diplomas dos prefeitos eleitos de Alegre, Marataízes e Alfredo Chaves
- * TRE-SP reforma cassação do prefeito de Bragança Paulista
- * TRE-SP: PMN paulista tem contas desaprovadas
- * TRE-SP multa empresa em R\$ 7 milhões por doação acima do limite legal
- * Justiça Eleitoral cassa o mandato do Prefeito de Campina Grande do Sul (PR)
- * Juara (MT): registro de candidatura de Oscar Bezerra é indeferido
- * TRE-MT nega provimento a recurso que visava cassar diploma do prefeito de Sorriso

- * Juíza da 23ª Zona Eleitoral cassa diploma de vereador de Lauro Müller (SC)
- * TRE-SP: Tribunal dobra multa aplicada ao prefeito de Buri
- * TRE-MT rejeita embargos contra acórdão que aprovou contas de campanha de Mauro Mendes
- * TRE-MT julga Ação de Investigação Eleitoral contra prefeito e vice de Araputanga
- * TRE-MG: Tribunal confirma cassação do prefeito de Água Boa
- * TRE-SP: Tribunal mantém cassação do prefeito de Tabatinga
- * 69ª ZE cassa diploma de suplente de Vereador do oeste catarinense
- * TRE-PI denega segurança para sustar diplomação de prefeito eleito de Palmeirais

9. Notícias do Congresso Nacional

- * Câmara: Deputado sugere redução em um mês do período de campanha eleitoral
- * Câmara: Rejeição de conta de convênio continuará causando inelegibilidade, diz deputado
- * Congresso: Comissão aprova regulamentação para eleição indireta em caso de vacância do cargo de presidente da República
- * Câmara: Grupo de trabalho discute mudanças na lei eleitoral
- * Senado: 'Prevaleceu a independência dos Poderes', afirma Renan Calheiros sobre decisão do STF
- * Câmara: Minirreforma eleitoral altera regras de prestação de contas e doações a partidos
- * Câmara mantém impressão de voto a partir das eleições de 2014

10. OAB

- * OAB se opõe a projeto que tenta atenuar Lei da Ficha Limpa
- * OAB e PCdoB debatem reforma política e financiamento de campanhas
- * Projeto de reforma política prevê eleições em dois turnos

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 707
de 13 a 17 de Maio de 2013

RE N. 637.485-RJ

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

*noticiado no Informativo 673

INFORMATIVO 708
de 27 a 31 de Maio de 2013**“Prefeito itinerante” e princípio republicano - 3**

Em conclusão, o Plenário julgou prejudicado agravo regimental interposto de decisão indeferitória de medida liminar em ação cautelar, na qual se pretendia atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a possibilidade, ou não, de candidatura ao cargo de Prefeito em Município diverso, após o exercício de dois mandatos em municipalidade contígua. Na origem, o ora agravante pretendia sua recondução ao cargo de Prefeito, para o qual fora eleito em 2004, e posteriormente reeleito em 2008. Ocorre que ele já exercera o cargo de Prefeito, por dois mandatos, em município contíguo, nos anos de 1997 a 2004, razão pela qual se determinara a cassação do atual diploma – v. Informativo 637. Registrou-se o prejuízo da cautelar em virtude do término do mandato eletivo em análise. [AC 2821 MC-AgR/AM, rel. Min. Luiz Fux, 29.5.2013. \(AC-2821\)](#)

INFORMATIVO 709
de 03 a 07 de Junho de 2013**PLENÁRIO****MS: projeto de lei e criação de novos partidos políticos - 1**

O Plenário iniciou julgamento de mandado de segurança preventivo em que senador alega ofensa ao devido processo legislativo na tramitação do Projeto de Lei - PL 4.470/2012, que estabelece novas regras para a distribuição de recursos do fundo partidário e de horário de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, nas hipóteses de migração partidária. Em 24.4.2013, o Min. Gilmar Mendes, relator, por vislumbrar possível violação ao direito público subjetivo do parlamentar de não se submeter a processo legislativo inconstitucional, deferira pedido de liminar para suspender a tramitação do aludido projeto. Aduzira, na ocasião, os seguintes fundamentos: a) excepcionalidade do caso, confirmada pela velocidade no trâmite do PL, em detrimento de ponderação a nortear significativa mudança na organização política nacional; b) aparente tentativa casuística de alterar as regras para criação de partidos na vigente legislatura, em prejuízo das minorias políticas e, por conseguinte, da própria democracia; e c) contradição entre a proposição em tela e a decisão proferida na ADI 4430/DF (acórdão pendente de publicação, v. Informativo 672), na qual definida a forma de distribuição do tempo de propaganda eleitoral entre os partidos políticos. Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, negou provimento a agravo regimental, interposto pela União, que impugnava a admissão dos amici curiae. Asseverou-se que a Corte vinha aceitando a possibilidade

JURISPRUDÊNCIA DO STF

de ingresso do amicus curiae não apenas em processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade, mas também em outros feitos com perfil de transcendência subjetiva. O relator, ante a ampla repercussão do tema e a feição de controle preventivo do writ, afirmou que a participação de alguns parlamentares e partidos políticos, nessa qualidade, não feriria a dogmática processual. Destacou, inclusive, a viabilidade da admissão deles como litisconsortes. O Min. Celso de Mello consignou que a figura do amicus curiae não poderia ser reduzida à condição de mero assistente, uma vez que ele não interviria na situação de terceiro interessado na solução da controvérsia. Pluralizaria o debate constitucional, de modo que o STF pudesse dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários ao enfrentamento da questão, a enfatizar a impessoalidade do litígio constitucional.

[MS 32033/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 5.6.2013. \(MS-32033\)](#)

MS: projeto de lei e criação de novos partidos políticos - 2

Ficaram vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que davam provimento ao regimental. O Min. Teori Zavascki salientava que o writ conteria pretensão de controle preventivo de constitucionalidade de norma. Tendo isso em conta, afirmava a existência de dois óbices para a admissão de amicus curiae: a) incompatibilidade dessa figura com o mandado de segurança no seu sentido estrito de tutela de direitos subjetivos individuais ameaçados ou lesados; e b) óbice legislativo do ingresso de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade. Registrava que os peticionantes teriam natureza de assistentes do autor, a defender interesse próprio. O Min. Ricardo Lewandowski, em acréscimo, ressaltava a jurisprudência do Supremo no sentido do não cabimento do amicus curiae em mandado de segurança. Observava que a feição objetiva da presente ação seria examinada durante o julgamento do writ. O Min. Marco Aurélio assentava, ainda, a vedação legal da participação do terceiro juridicamente interessado (Lei 12.016/2009: “Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”). Reputava não ser possível acionar a legislação que disporia sobre o processo objetivo para permitir-se o ingresso do amigo da Corte em mandado de segurança, voltado à proteção de direito individual. Em seguida, após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso.

[MS 32033/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 5.6.2013. \(MS-32033\)](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 14/2013

Condenação pela prática do crime de desacato e rescindibilidade da decisão de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, rescindiu acórdão deste Tribunal ao fundamento de que decisão que torna inelegível candidato em razão de condenação criminal pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal, considerado de menor potencial ofensivo, afronta o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmou ainda que, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deverá ser rescindida decisão que viola literal disposição de lei.

Nos termos do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a inelegibilidade decorrente de condenações

criminais “não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada”.

O Plenário, dessa forma, concluiu pela rescindibilidade do acórdão, deferindo o registro de candidatura.

Vencidos os Ministros Henrique Neves (relator), Marco Aurélio e Cármen Lúcia (presidente), que afirmavam não ser possível analisar o mérito, em razão de ter sido assentada a falta do prequestionamento no acórdão.

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação rescisória. Ação Rescisória nº 141847, Barbalha/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 21.5.2013.

Omissão no dever de prestar contas e inelegibilidade da alínea g.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

maioria, reafirmou que a omissão no dever de prestar contas constitui irregularidade insanável e configura ato de improbidade administrativa, o que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato, então prefeito, não prestou contas relativas a convênios firmados com a União. O Tribunal de Contas da União (TCU) instaurou processo de tomada de contas especial julgando-as irregulares pela não apresentação no momento oportuno, apesar de não ter constatado prejuízo ao Erário.

O Plenário destacou que a omissão em prestar contas constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 8.429/1992, art. 11, inciso VI.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator), Luciana Lóssio e Castro Meira.

O Ministro Marco Aurélio entendia que a simples omissão, por si só, não seria suficiente para configurar a inelegibilidade, sendo necessária a prática intencional e indisfarçável de um ato que beneficie a si ou a terceiros.

Sustentava ainda que não restou apurado qualquer desvio de verba na tomada de contas instaurada pelo TCU, descabendo cogitar de ato doloso de improbidade administrativa.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8-19, Codajás/AM, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 21.5.2013.

Renúncia de candidaturas femininas após o registro e observância do percentual mínimo previsto na legislação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a renúncia de candidaturas femininas após o efetivo registro, quando inviável a realização de substituições, não viola o limite mínimo de 30% previsto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie vertente, a coligação registrou candidaturas do gênero feminino em número suficiente e adequado, com observância do percentual legal mínimo, obtendo o deferimento dos respectivos registros. Posteriormente, em pleno período de campanha eleitoral, as candidatas, por meio de atos unilaterais, renunciaram.

O Plenário asseverou que não se pode deduzir como burla à legislação a retirada das candidaturas, pois o percentual exigido foi observado no momento do registro.

Ressaltou ainda que a agremiação partidária, por não ter ingerência sobre os atos de renúncia praticados pelas interessadas, não pode evitar suas desistências, tampouco a diminuição do percentual estabelecido pela legislação.

A Lei nº 9.504/1997, no § 3º do art. 10, determina que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

O Plenário destacou que a ação afirmativa prevista nesse dispositivo efetiva-se no momento em que os partidos políticos e coligações escolhem seus candidatos e os apresentam à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, concluiu que a desistência das candidatas não configurava burla ao comando legal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 214-98, Humaitá/RS, rel. Min. Henrique Neves, em 23.5.2013.

Inexistência de coisa julgada em processo de registro de candidatura e reconhecimento de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que o trânsito em julgado de acórdão que deferiu registro de candidatura em eleição anterior não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o pretense candidato teve as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 2000, em 21.3.2005, quando ocupava a presidência da Câmara Municipal.

Foi condenado a ressarcir ao Erário pela realização de despesas contrárias ao interesse público e ao princípio da economicidade. Posteriormente, requereu o parcelamento do débito, que foi deferido em 2006.

O Tribunal Regional Eleitoral assentou não incidir a causa de inelegibilidade da alínea g ao fundamento de que estavam quitadas as parcelas vencidas e de haver decisão deferindo o registro de candidatura em 2008.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

No entanto, a Ministra Laurita Vaz, relatora, afirmou ser caso de incidência da inelegibilidade da alínea g em razão de o dano ao Erário ser causa suficiente para configurar o caráter doloso da conduta e a insanabilidade das irregularidades, contando a inelegibilidade desde a condenação proferida pelo Tribunal de Contas em 2005.

Quanto ao parcelamento do débito, asseverou que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, se o recolhimento posterior ao Erário dos valores usados indevidamente não afasta a inelegibilidade, o parcelamento do débito tampouco poderá afastar a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

No que se refere ao trânsito em julgado, a ministra concluiu que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas em cada eleição, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica nos processos de registro de candidatura.

Vencido o Ministro Marco Aurélio por entender que o parcelamento do débito, com as respectivas parcelas vencidas quitadas, é suficiente para afastar a inelegibilidade.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 228-32, Santana de Parnaíba/SP, rel. Min. Laurita Vaz, em 21.5.2013.

Nulidade de votos por indeferimento de registro de candidatura e percentual para realização de novas eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que os votos originalmente nulos e os em branco não se somam aos votos conferidos a candidato que teve o seu registro indeferido, para verificação do percentual que enseja a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Na espécie vertente, o juízo de primeiro grau solicitou a realização de nova eleição, em razão de os votos dados a candidato com registro indeferido terem sido superiores a 50% dos votos válidos.

O Tribunal Regional Eleitoral entendeu pelo descabimento de novo pleito, uma vez que, considerando válidos os votos brancos e nulos, não se chegaria ao percentual exigido na legislação.

O Ministro Henrique Neves, relator, ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de

que os votos dados a candidato cujo registro foi indeferido não se somam, para fins de novas eleições, aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

Asseverou ainda que a inclusão dos votos brancos e nulos na contabilização dos votos válidos ofende o art. 77, § 2º, da Constituição da República.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e, por unanimidade, deu-lhe provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº 316-96, Água Preta/PE, rel. Min. Henrique Neves, em 28.5.2013.

Renúncia de candidato e possibilidade de substituição fora do prazo mínimo previsto na legislação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a substituição de candidato que renunciou à candidatura às vésperas das eleições não viola o direito previsto no art. 13 da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Eleitoral considerou que a substituição do candidato 24 horas antes das eleições, em razão da renúncia do anterior, configurava abuso de direito, uma vez que a renúncia ocorreu a menos de dez dias do pleito, violando o princípio constitucional da soberania popular, por mitigar o pleno conhecimento do eleitor e causar prejuízos ao exercício do direito ao voto.

A Ministra Nancy Andriighi, então relatora, destacou que a Resolução-TSE nº 23.373/2011, que dispõe sobre escolha e registro de candidatos, permite, no art. 67, § 2º, a substituição de candidatos a qualquer tempo: “Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior”.

Ademais, afirmou que a interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral opera restrição ao direito de substituição, haja vista inexistir na legislação limitação expressa nesse sentido, e ofende a regra hermenêutica segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”.

Apontou ainda inúmeros precedentes deste Tribunal no sentido de ser possível a substituição de candidato em prazo inferior aos dez dias previstos na legislação.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, que entendia configurado o abuso do direito de substituição.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 544-40, Paulínia/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 23.5.2013.

Condenação proferida por Tribunal do Júri e inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que condenação criminal proferida por Tribunal do Júri equipara-se à decisão emanada de órgão colegiado e atrai a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Embora a fixação da pena decorrente da condenação seja aplicada pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, explicitou que o julgamento é realizado pelo Conselho de Sentença, órgão de composição colegiada.

A Lei Complementar nº 64/1990, no art. 1º, inciso I, alínea e, item 9, assim dispõe sobre condenações por crime contra vida que resultam em inelegibilidade:

os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

9. contra a vida e a dignidade sexual.

O Plenário ressaltou que, para as eleições de 2012, este Tribunal Superior sedimentou entendimento no sentido de que a condenação criminal proferida por Tribunal do Júri resulta na inelegibilidade do condenado, em razão de ser decisão oriunda de órgão colegiado.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Dias Toffoli.

O Ministro Marco Aurélio afirmava que a alínea e deveria ser interpretada de forma estrita, não se incluindo o Tribunal do Júri no conceito de órgão colegiado, por não ser composto por membros que detêm conhecimento técnico.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli afirmava que o júri não poderia ser considerado órgão colegiado, nos termos da alínea e, em razão de seus membros não serem permanentes e de não haver individualização dos seus votos, como ocorre nos demais tribunais judiciais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 611-03, Cidreira/RS, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, em 21.5.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 15/2013

Doação para campanhas eleitorais acima do limite legal e cumulatividade de sanções.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas acima do limite legal não estão sujeitas à cumulatividade das sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997. A aplicação conjunta deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da gravidade da infração.

A Lei nº 9.504/1997, no § 1º do art. 81, limita a 2% do faturamento bruto das pessoas jurídicas, aferido no ano anterior às eleições, as doações e contribuições para campanhas eleitorais.

Nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, a lei estabelece respectivamente as sanções de multa e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público.

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Eleitoral considerou insignificante o percentual excedido de 0,15%, afirmando não ser caso de aplicação conjunta das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81.

O Ministro Castro Meira, relator, assentou que a decisão do TRE não merece reparos, pois o montante excedido é, de fato, diminuto em valores absolutos e considerou desproporcional a aplicação simultânea das sanções.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 328-41, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Castro Meira, em 6.6.2013.

Realização de nova eleição em razão da anulação do pleito anterior e descabimento de mandado de segurança para garantir registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não cabe a impetração de mandado de segurança para garantir a candidato a apresentação de pedido de registro de candidatura, perante a Justiça Eleitoral, para concorrer à renovação das eleições.

Na espécie vertente, o candidato integrou como vice a chapa eleitoral⁴ que deu causa à anulação do pleito, em razão do indeferimento do registro da candidatura do titular.

A respeito do registro de candidaturas para o novo

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

pleito, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo editou a Resolução nº 274/2013, que no art. 6º disciplina: “não poderão participar da eleição tratada nesta resolução os candidatos, assim como os integrantes da mesma chapa, que deram causa à nulidade dos pleitos de 2012”.

Em razão disso, o candidato impetrou mandado de segurança para assegurar o recebimento do pedido de registro de candidatura pelo juízo eleitoral e o afastamento da eficácia do art. 6º da Resolução nº 274/2013 do TRE/SP, por impedir de participar da nova eleição quem não deu causa a ela.

O Ministro Marco Aurélio asseverou que o *writ* não pode ser utilizado como atalho para o precoce deferimento do registro de candidatura, quando este ainda não foi analisado pela Justiça Eleitoral.

Afirmou que o suposto vício presente na resolução do Tribunal Regional Eleitoral pode ser alegado no caso concreto, nos autos do processo de registro de candidatura.

Destacou ainda que o *mandamus* carece de um dos seus pressupostos elementares, por não haver direito líquido e certo a candidato que integrou chapa que deu causa à realização de nova eleição para concorrer na renovação do pleito.

Vencidos os Ministros Henrique Neves, relator, e Laurita Vaz, que concediam a ordem para retirar a eficácia de parte do art. 6º da Resolução nº 274/2013 do TRE/SP.

O Tribunal, por maioria, não conheceu do mandado de segurança, nos termos da divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio.

Mandado de Segurança nº 190-03, General Salgado/SP, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 4.6.2013.

Anulação de eleição por indeferimento do registro do candidato eleito e possibilidade de participar do novo pleito.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que candidato que deu causa à anulação de eleição em razão de incidir na inelegibilidade⁵ da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, à época em que havia controvérsia jurisprudencial quanto ao termo final do prazo de oito anos, pode concorrer ao pleito que substitui o anulado.

Na espécie vertente, o candidato teve seu registro indeferido para as eleições de 2012 em razão de ter contra

si condenação em ação de investigação judicial eleitoral⁶ por fatos relativos ao pleito de 2004, incidindo a inelegibilidade prevista na alínea *d*.

Não havendo na ocasião entendimento pacificado neste Tribunal Superior quanto ao termo final do prazo da inelegibilidade da alínea *d*, o candidato interpôs recurso especial, cujo julgamento redundou na confirmação do indeferimento do seu registro e na anulação do pleito, por ter recebido mais de 50% dos votos válidos.

Para a nova eleição, apresentou pedido de registro de candidatura, que foi indeferido pelo juiz eleitoral, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não pode concorrer ao novo pleito o candidato que, por ser inelegível, deu causa à anulação do escrutínio.

Entretanto, a Ministra Laurita Vaz, relatora, afirmou que esse entendimento não é aplicável ao caso, em razão de a discussão sobre o termo final da inelegibilidade da alínea *d* ter se dirimido somente após o julgamento do recurso do candidato, quando se assentou que o prazo sancionatório estender-se-ia até o final do último dos oito anos legalmente previstos.

Ressaltou ainda que o candidato participou das eleições amparado pelo direito previsto no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que assegura ao candidato *sub judice* efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Dessa forma, concluiu que impedir o candidato de participar da nova eleição configuraria hipótese de *bis in idem*, haja vista não ter sido responsável pela anulação da eleição, pois concorreu em razão de não haver certeza quanto a sua inelegibilidade, ante a falta de entendimento consolidado neste Tribunal Superior sobre a contagem do prazo de oito anos previsto na alínea *d*.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, presidente, que afirmavam não poder o candidato concorrer ao novo pleito, uma vez que deu causa à anulação da eleição anterior.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 7-20, Balneário Rincão/SC, rel. Min. Laurita Vaz, em 4.6.2013.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 16/2013

Doação a campanha eleitoral por pessoa física isenta de declarar imposto de renda e extrapolação do percentual previsto em lei.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que doação realizada por pessoa física acima de dez por cento do rendimento declarado à Receita Federal no ano anterior ao da doação viola a norma constante do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie vertente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em razão de suposta doação acima do limite no pleito de 2010, por ter a representada, pessoa física, doado o valor de R\$1.000,00 (mil reais) à campanha eleitoral de seu irmão, sendo que declarou renda no ano de 2009 no valor de R\$6.235,00 (seis mil e duzentos e trinta e cinco reais).

O Plenário asseverou que houve violação ao inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, mesmo havendo alegação da representada de que auferiu outros rendimentos além do declarado à Receita Federal, que não totalizavam R\$17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), teto para isenção do imposto de renda.

Afirmou o Plenário que esse teto não é parâmetro para se aferir o limite legal para a doação de recursos a campanhas eleitorais, sendo utilizável a declaração aduzida pela representada à Receita Federal.

Vencidos os Ministros Henrique Neves, Dias Toffoli e Luciana Lóssio, que entendiam ser lícito o valor doado, por ser inferior ao previsto no art. 27 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece o teto de um mil Ufirs, como gasto que o eleitor poderá realizar em apoio a candidato de sua preferência.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 510-67, Maceió/AL, rel. Min. Castro Meira, em 13.6.2013.

Crime de corrupção eleitoral e necessidade de identificação dos eleitores.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que para a configuração do tipo penal de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, além do dolo específico de obter ou dar voto

ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja dirigida a eleitores identificados ou identificáveis.

Na espécie vertente, o juiz eleitoral recebeu ação penal contra o paciente, denunciado pela suposta prática de crime de corrupção eleitoral, em razão de ter distribuído à população, às vésperas do pleito, quando era prefeito e candidato à reeleição, 36 mil itens referentes a cartões de saúde e a kits escolares.

O réu impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido indeferido, sob o fundamento de que não havia justa causa para o trancamento da ação penal. Em vista disso, apresentou *habeas corpus* neste Tribunal Superior Eleitoral.

O Plenário, acompanhando o Ministro Dias Toffoli, relator, concedeu a ordem, trancando a ação penal, ao entendimento de que faltava tipicidade à conduta apontada na denúncia, por não haver identificação dos eleitores-alvo da corrupção.

A Ministra Laurita Vaz, em divergência, asseverava que a denúncia narra fato típico e possibilita ao paciente exercer seu direito de defesa, além de haver a possibilidade de, na instrução criminal, ocorrer a identificação dos eleitores favorecidos.

Acompanhou a divergência o Ministro Marco Aurélio.

O Tribunal, por maioria, conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem.

Habeas Corpus nº 693-58, Jandira/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 11.6.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 17/2013

Inelegibilidade da alínea j e forma de contagem do prazo de oito anos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 tem como termo inicial a data da eleição em que ocorreram os fatos ensejadores da condenação do candidato.

Asseverou ainda que não se aplica à alínea j o entendimento da contagem em anos cheios, o qual preconiza que a inelegibilidade finda somente no último dia do oitavo ano.

A alínea j disciplina que os condenados pela Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral, por captação ilícita

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma serão inelegíveis pelo prazo de oito anos a contar da eleição.

O Plenário afirmou que o termo inicial desse prazo está claramente previsto no dispositivo, de forma que não cabem ilações que redundem no aumento do período de inelegibilidade, atribuindo ao termo final data diferente da correspondente a do início da contagem do prazo.

Em divergência, a Ministra Cármen Lúcia, presidente, entendia ser aplicável a contagem de anos cheios, de forma que o prazo da alínea *j* somente findaria no último dia do oitavo ano de inelegibilidade.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. Participaram do julgamento os Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira, Luciana Lóssio e João Otávio de Noronha.

Recurso Especial Eleitoral nº 93-08, Manacapuru/AM, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.6.2013.

Candidatura de militar e domicílio eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que militares candidatos às eleições estão sujeitos ao prazo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/1997, devendo possuir, há pelo menos um ano antes do pleito, domicílio eleitoral⁵ na circunscrição onde pretendem concorrer.

Na espécie vertente, o candidato, policial militar, teve seu registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral por não possuir domicílio eleitoral no prazo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/1997.

O Plenário asseverou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a condição de elegibilidade do domicílio eleitoral na circunscrição um ano antes do pleito tem aplicação equânime entre todos os candidatos, não sendo admissíveis exceções baseadas na atividade profissional exercida.

Destacou ainda que o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 não faz qualquer distinção, ao estabelecer que “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

No ponto, ressaltou que essa condição de elegibilidade se destina a assegurar a existência do liame político e

social mínimo entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado, sendo norma de proteção ao interesse público.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que entendia ser possível o deferimento do registro de candidatura, em razão de o art. 55, § 2º, do Código Eleitoral permitir ao servidor público militar removido ou transferido *ex officio* transferir seu título eleitoral em prazo inferior a um ano.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 35674, Ponta Porã/MS, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 20.6.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 374-32/DF

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEM FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR ÀS RESPECTIVAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MULTA PECUNIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo decadencial, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (Tema debatido e decidido, por unanimidade, na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria).

3. Ultrapassada é a análise da aplicação do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois a ora agravante não poderia efetuar qualquer doação para campanhas eleitorais no ano de 2010, uma vez que não possuiu faturamento no ano anterior.

4. Não há previsão legal para a conversão da multa pecuniária em obrigação de fazer, porquanto o art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições estipula, de maneira objeti-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

va, a penalidade a ser aplicada, não havendo margem para a discricionariedade do julgador.

5. A jurisprudência desta Corte entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

6. Agravo regimental desprovido.

DJE de 19.6.2013.